



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 18 , DE 5 DE ABRIL DE 2013
(Publicada no DOU em 08/04/2013)

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.000371/2012-37 e do Parecer nº 06, de 5 de abril de 2013, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da República Popular da China para o Brasil do produto objeto desta Circular, e o ocorrência de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da República Popular da China para o Brasil de pirofosfato ácido de sódio – SAPP-40, comumente classificado no item 2835.39.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM/SH, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, constantes do anexo à presente Circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise dos elementos de prova de dumping considerou o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2011. Já a análise dos elementos de prova de dano considerou o período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011.

3. De acordo com o disposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção dos governos dos países exportadores, serão remetidos questionários às partes interessadas identificadas, que disporão de 40 (quarenta) dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição.

5. Em virtude do grande número de produtores/exportadores chineses identificados nas estatísticas de importação do Brasil, de acordo com o disposto na alínea “b” do § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, será selecionado, para o envio do questionário, o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações da China para o Brasil. As respostas aos questionários da investigação, apresentadas no prazo original de 40 (quarenta) dias, serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do citado diploma legal.

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 18 , de 5/04/2013).

6. De acordo com o previsto nos artigos 26 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 31 do referido decreto deverão ser solicitadas em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Circular.

7. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a investigação, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

8. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

9. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer a informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

10. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido decreto.

11. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto pirofosfato de sódio – SAPP-40 e o número do Processo MDIC/SECEX 52272.000371/2012-37, e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL – DECOM – EQN 102/103, Lote 1, Mezanino, sala 108 - Brasília – DF, CEP 70722-400 – Brasília (DF), Telefone: 55 61 2027-7357 – fax 55 61 2027-7445.

TATIANA LACERDA PRAZERES

ANEXO

1. Do Processo

1.1. Da petição

Em 27 de abril de 2012, a empresa ICL Brasil Ltda., doravante denominada ICL ou peticionária, protocolizou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de pirofosfato ácido de sódio (SAPP-40), quando originárias da República Popular da China (China) e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 6 de junho de 2012, por meio do Ofício nº 03.780/2012/CGAP/DECOM/SECEX, solicitou-se à peticionária, com base no caput do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou tais informações, tempestivamente, em 22 de junho de 2012.

Em 13 de julho de 2012, por meio do Ofício nº 04.849/2012/CGAP/DECOM/SECEX, solicitou-se à peticionária novas informações complementares àquelas fornecidas na petição e em resposta ao ofício de 6 de junho de 2012. A peticionária apresentou, tempestivamente, tais informações em 27 de julho de 2012.

Em 19 de fevereiro de 2013, após a análise das informações apresentadas, a peticionária foi informada, por meio do Ofício nº 00.750/2013/CGAC/DECOM/SECEX, de que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.2. Da notificação ao Governo do país exportador

Em 27 de março de 2013, em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, o Governo da China foi notificado, por meio dos Ofícios nº 1.559/2013/CGAC/DECOM/SECEX e 1.560/2013/CGAC/DECOM/SECEX, da existência de petição devidamente instruída, com vistas à abertura de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.3. Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

A ICL Brasil Ltda. – Divisão Bekaphos, segundo informações constantes na petição, alegou ser a principal produtora nacional de SAPP-40, responsável por cerca de 87% da produção nacional.

De acordo com informações da empresa, existiriam outras duas empresas produtoras no Brasil de pirofosfato ácido de sódio - SAPP-40.

Buscando confirmar essa informação, solicitou-se, por meio dos Ofícios nº 03.704/2012/CGAP/DECOM/SECEX, 03.705/2012/CGAP/DECOM/SECEX e 03.706/2012/CGAP/DECOM/SECEX, de 6 junho de 2012, encaminhados respectivamente à Associação Brasileira da Indústria Química – ABIQUIM e aos dois outros produtores nacionais apontados pela peticionária, que apresentassem dados referentes às vendas e produção anuais de SAPP-40 durante o período analisado (2007 a 2011). As supracitadas empresas não responderam a tal solicitação.

A ABIQUIM, em 21 de junho de 2013, confirmou a informação apresentada pela peticionária relativa à capacidade produtiva das outras produtoras e informou, ainda, que havia uma terceira empresa produtora, com capacidade multipropósito, que poderia fabricar também o produto sob análise.

Dessa forma, mesmo considerando que toda a capacidade produtiva das outras produtoras nacionais tivesse sido utilizada para fins de fabricação do produto analisado, a ICL, ainda assim, seria responsável por 59,7% da produção nacional de SAPP-40 no ano de 2011. Sendo assim, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que a petição foi apresentada pela indústria doméstica.

Além disso, a peticionária estimou a produção durante o período de análise das duas empresas por ela apontadas. Como não foram obtidas informações relativas às quantidades efetivamente fabricadas por essas empresas, consideraram-se corretas as estimativas realizadas pela peticionária.

Considerando a ausência de informações relativas às estimativas de volume de produção de SAPP-40 da terceira empresa, apontada pela ABIQUIM, considerou-se, para fins de abertura de investigação, que a totalidade de sua capacidade multipropósito estaria sendo destinada à fabricação de SAPP-40.

Dessa forma, considerou-se que a ICL Brasil Ltda., por meio de sua divisão denominada Bekaphos, representa 78% da produção nacional de SAPP-40.

1.4. Das partes interessadas

De acordo com o § 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, os outros produtores nacionais, o Governo da China, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto alegadamente objeto de dumping.

Os nomes dos outros produtores nacionais de SAPP-40 foram indicados pela peticionária e informados pela ABIQUIM.

Por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, identificaram-se as empresas produtoras/exportadoras do produto alegadamente objeto de dumping durante o período de análise. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

2. DO PRODUTO

2.1. Definição

O produto objeto da presente análise é o pirofosfato ácido de sódio de grau alimentício, de graduação 40, comercialmente denominado de SAPP-40. O produto pode ser designado também como pirofosfato dissódico, dihidrogênio pirofosfato dissódico e dihidrogênio difosfato dissódico.

O SAPP-40 consiste em um sal, solúvel em água, apresentado na forma de pó branco, cuja fórmula química é $\text{Na}_2\text{H}_2\text{P}_2\text{O}_7$, de massa molecular de 221.94 e pH de aproximadamente 4,0 em solução a 1%. O SAPP é classificado no Chemical Abstract Service sob o nº 7758-16-9 e no International Numbering System sob o nº 450i. O grau alimentício do pirofosfato sob análise é estabelecido pelo "FCC - Food Chemical Codex", que estabelece os seguintes requisitos:

(Fls. 5 da Circular SECEX nº 18 , de 5/04/2013).

- Teor: 93,0% – 100,5%;
- Arsênio: 3 mg/kg máx. (ou 3 ppm máx.);
- Fluoretos: 0,005% máx. (ou 50 ppm máx.);
- Chumbo: 2 mg/kg máx. (ou 2 ppm máx.);
- Substâncias Insolúveis: 1,0% máx.

O pirofosfato ácido de sódio, de grau alimentício e graduação 40, desempenha a função de fermento químico estabilizante, regulador de acidez, sequestrante e emulsionante. Essa graduação (40) refere-se à velocidade e à taxa de liberação de gás carbônico em formulações de panificação em geral. Mas, independente da variação desse parâmetro, todas as graduações atendem ao FCC . Sendo assim, pode ser utilizado em uma ampla gama de produtos de panificação e confeitaria, como farinha com fermento, bolos e biscoitos, e em produtos cárneos processados, como mortadelas, salsichas e outros embutidos, defumados e congelados de carne bovina, frango, peixes e frutos do mar. O SAPP-40 também pode ser utilizado em produtos lácteos e em batatas processadas.

A aplicação mais relevante do SAPP-40 está relacionada à atividade de panificação, quando o mencionado sal desempenha a função de fermento químico. Nesses casos, o SAPP-40 reage com o bicarbonato de sódio, controlando a velocidade de liberação do gás carbônico (CO₂), formado na reação, que irá expandir a massa dos pães, bolos e biscoitos. Pode ser utilizado nos fermentos químicos (domésticos e industriais), farinhas com fermento, misturas para bolo, bolos e biscoitos.

Em produtos cárneos, a função do pirofosfato ácido de sódio é a de baixar o pH do produto durante o processamento, permitindo aumentar a velocidade de cura do embutido e atuando como estabilizante. Dessa forma, o embutido desenvolve a coloração rósea de produto curado mais rapidamente. Nesses casos, o SAPP-40 é utilizado em produtos cárneos processados, tais como salsichas, mortadelas, linguças.

Em produtos lácteos, tais como leite UHT, queijos processados e requeijões, o SAPP-40 atua com a função de estabilizante e emulsificante. Na fabricação de batatas processadas, tais como batatas cortadas congeladas, o SAPP-40 desempenha a função de estabilizante. Além disso, pode ser utilizado em vários outros produtos alimentícios, tais como sopas e caldos, cereais, óleos e gorduras, snacks e preparações culinárias.

O SAPP-40 também é utilizado no tratamento de água, com a função de sequestrar íons indesejáveis (Ca, Fe, Mg e Mn), bem como com a função de palatilizante na produção de ração animal.

O processo de produção do pirofosfato ácido de sódio é composto basicamente de 5 etapas. Na primeira etapa, as matérias-primas (ácido fosfórico e soda cáustica) reagem de forma balanceada para obtenção de um licor. A segunda etapa de produção consiste na secagem do licor, que é realizada a uma temperatura de aproximadamente 120°C. Durante a terceira etapa, a partir do aquecimento a uma temperatura de aproximadamente 250°C, ocorre a calcinação do produto, obtendo-se o SAPP-40. A quarta e quinta etapas consistem nas atividades de classificação e embalagem do produto sob análise. Nessas etapas são realizados ajustes no produto, de forma a adequá-lo às exigências estabelecidas pelo FCC, que é posteriormente enviado para embalagem.

A comercialização do SAPP-40 é controlada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA em função de constituir aditivo de substância única. Sendo assim, o SAPP-40 só pode ser importado e comercializado por empresas que tenham registro nessa agência, conforme Resolução MS/ANVISA Nº 23, de 15/03/2000 e Resolução RDC Nº 27, de 6 de Agosto de 2010.

Ademais, a utilização do SAPP é regulamentada, também, pelo Ministério da Saúde, conforme Portaria DETEN/MS nº 43, de 01/02/1996, Portaria SVS/MS nº 1.004, de 11/12/1998, Resolução ANVS/MS nº 383, de 05/08/1999, Resolução ANVS/MS nº 387, de 05/08/1999, Resolução ANVS/MS nº 388, de 05/08/1999, Resolução RDC nº 33, de 09/03/2001, Resolução RDC nº 34, de 09/03/2001, Resolução RDC nº 23, de 15/02/2005 e Resolução RDC nº 3, de 15/01/2007, e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme Portaria MAARA nº 146, de 07/03/1996, Portaria MAARA nº 355, de 04/09/1997, Portaria MAARA nº 356, de 04/09/1997, Portaria MAARA nº 359, de 04/09/1997, Portaria MAARA nº 370, de 04/09/1997 e Instrução Normativa nº 37, de 31/10/2000.

2.2. Do produto sob análise

De acordo com informações apresentadas na petição e conforme averiguado na descrição detalhada das mercadorias contida nos dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, o pirofosfato ácido de sódio de grau alimentício, de graduação 40, exportado da China para o Brasil possui características, rota tecnológica e aplicações conforme descritas no item anterior.

2.3. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil é o pirofosfato ácido de sódio de grau alimentício de graduação 40 comercialmente denominado de SAPP-40, com características semelhantes àquelas descritas no item 2.1.

Segundo informações apresentadas na petição, o SAPP-40 fabricado no Brasil é utilizado nas mesmas aplicações, possui as mesmas características e a mesma rota tecnológica do SAPP-40 importado da República Popular da China.

No Brasil, além do SAPP-40, a ICL também fabrica o SAPP-28, que não é objeto da presente análise.

2.4. Da similaridade

O § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, dispõe que o produto similar será entendido como produto idêntico sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando.

Conforme informações obtidas na petição, o produto em análise e o fabricado no Brasil apresentam as mesmas características físicas e possuem as mesmas aplicações. e Destinam-se ambos aos mesmos segmentos industriais e comerciais, sendo, inclusive, adquiridos pelos mesmos clientes. Dessa forma, considerou-se serem concorrentes entre si.

Diante dessas informações, considerou-se, para fins de abertura da investigação, que o produto fabricado no Brasil é similar ao importado da China, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.5. Da classificação e do tratamento tarifário

O SAPP-40 está classificado na Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM no código 2835.39.20 - pirofosfatos de sódio.

Nessa NCM, estão classificados todos os pirofosfatos de sódio. O ‘pirofosfato’ é composto pela estrutura molecular P_2O_7 , que pode conter de 2 até 4 átomos de sódio (Na). Assim, nessa NCM, além do SAPP-40 e do SAPP-28, que contêm 2 átomos de sódio ($Na_2H_2P_2O_7$), também se enquadram ‘pirofosfatos’ com 3 e 4 átomos de sódio, como segue:

a) pirofosfato trissódico:

Fórmula Química: $Na_3HP_2O_7$

Sinônimos: difosfato trissódico, pirofosfato ácido trissódico e monohidrogênio difosfato trissódico

Aplicação: palatilizantes para indústria de ração animal.

b) pirofosfato tetrassódico:

Fórmula Química: $Na_4P_2O_7$

Sinônimos: pirofosfato de sódio e difosfato tetrassódio

Aplicação: dentifrícios, tintas, formuladores para indústria cárnica e revenda

A alíquota do Imposto de Importação para o referido item tarifário se manteve em 10% no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011.

3. DA DEFINIÇÃO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Para fins de análise dos indícios de dano, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a linha de produção de SAPP-40 da divisão Bekaphos, da empresa ICL Brasil Ltda, que foi responsável por 78% da produção nacional brasileira de SAPP-40 em 2011.

4. DA ALEGADA PRÁTICA DE DUMPING

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal.

Na presente análise, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2011, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de SAPP-40, originárias da China.

4.1. Do valor normal

Inicialmente, deve ser lembrado que a República Popular da China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia predominantemente de mercado. Por essa razão, aplica-se, no presente caso, a regra do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Nesse sentido, a peticionária apresentou, para fins de apuração do valor normal da China, o preço de venda praticado em terceiro país de economia de mercado, no caso, os Estados Unidos da América (EUA).

Segundo a peticionária, o mercado estadunidense é o maior mercado consumidor de SAPP-40. Além disso, os EUA possuiriam a segunda maior capacidade produtiva do mundo.

Deve-se ressaltar que, inicialmente, a peticionária apresentou, para fins de indicação do preço praticado no mercado interno dos EUA, uma notificação de reajuste dos preços de venda de uma empresa estadunidense, de 5 de agosto de 2011.

Com as informações presentes em tal notificação, apurou-se o reajuste sofrido pelo preço e, tendo em vista que o novo valor teria sido válido para os últimos 4 meses do ano, calculou-se o preço médio durante o ano de 2011, de US\$ 3.527,40/t, considerando que teriam sido vendidas mensalmente as mesmas quantidade de SAPP-40.

A peticionária apresentou, ainda, 12 faturas de vendas do produto sob análise realizadas pela referida empresa estadunidense, durante o período de janeiro a dezembro de 2011 (uma fatura para cada mês), para diferentes clientes, que corresponderam à comercialização de 50,5 toneladas, montante equivalente a 2% do volume importado da China pelo Brasil. O valor totalizado nas faturas apresentadas correspondeu a US\$ 149.741,13. O preço médio ponderado praticado nas faturas apresentadas totalizou US\$ 2.966,06/t.

As vendas reportadas nas faturas estão líquidas de comissão de distribuição. O frete para entrega da mercadoria ao cliente ou à transportadora está incluído nos valores reportados. Deve-se destacar que não foi possível identificar os valores de frete despendidos em cada uma das faturas utilizadas para fins de cálculo do valor normal. Considerando que a grande maioria das faturas apresentadas incluía o valor de frete despendido para entrega da mercadoria ao cliente, sem necessariamente destacá-lo, optou-se por acrescentar às 3 faturas de venda, na condição ex-fabrica, o montante de frete médio das faturas que apresentavam, em destaque, essa despesa.

Segundo informações da peticionária, a divergência entre o preço constante na notificação de alteração de preços e o preço médio ponderado praticado nas faturas da empresa estadunidense ocorre porque a lista de preços estabelece o preço máximo a ser cobrado, a depender das condições de vendas negociadas com cada cliente.

Dessa forma, decidiu-se utilizar, para fins de apuração do valor normal da China, os dados constantes nas faturas de venda, apresentadas pela peticionária, considerando que:

- i) a notificação de alteração de preços apresentada pela peticionária se referia apenas aos novos preços que deveriam ser observados a partir de setembro de 2011;
- ii) não há informação sobre a eventual ocorrência de anterior alteração do preço no período; e
- iii) os preços constantes na notificação, segundo informações da peticionária, se referem aos preços máximos praticados pela empresa dos EUA.

Destarte, o valor normal apurado para a China alcançou US\$ 2.966,06/t (dois mil, novecentos e sessenta e seis dólares estadunidenses e seis centavos por tonelada).

4.2. Do preço de exportação

De acordo com o caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções concedidas.

Para fins de apuração do preço de exportação da China para o Brasil foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação da existência de indícios de dumping, ou seja, as exportações realizadas de janeiro a dezembro de 2011. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados na condição FOB pela RFB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo do pedido.

Deve-se ressaltar que, para fins de abertura da investigação, considerou-se que as condições de comércio das vendas no mercado interno estadunidense, “entregue no cliente”, e as exportações para o Brasil em base FOB, seriam equivalentes. Isso porque se considerou que os gastos despendidos pelas empresas exportadoras chinesas com o frete do SAPP-40 até o porto de embarque seriam equivalentes aos gastos dos fornecedores estadunidenses para entrega do SAPP-40 aos clientes nos EUA.

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto do pleito, no período sob análise, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chega-se ao preço de exportação apurado para a China de US\$ 1.163,01/t (mil, cento e sessenta e três dólares estadunidenses e um centavo por tonelada).

4.3. Da conclusão sobre os indícios de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.966,06	1.163,01	1.803,05	155,0

A tabela anterior demonstrou a existência de indícios de dumping nas exportações de SAPP-40 da China para o Brasil, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2011.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de SAPP-40. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995. Assim, para efeito da análise relativa à determinação de abertura da investigação, considerou-se o período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, tendo sido dividido da seguinte forma:

P1 – janeiro a dezembro de 2007;

P2 – janeiro a dezembro de 2008;

P3 – janeiro a dezembro de 2009;

P4 – janeiro a dezembro de 2010; e

P5 – janeiro a dezembro de 2011.

5.1. Das importações totais

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de SAPP-40 importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item 2835.39.20 da NCM, fornecidos pela RFB.

Como já destacado anteriormente, a partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas no item 2835.39.20 da NCM as importações de SAPP-40, bem como de outros produtos, distintos do produto objeto de análise. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, de forma a se obter as informações referentes exclusivamente ao SAPP-40.

O produto objeto de análise é o SAPP-40, com fórmula química $\text{Na}_2\text{H}_2\text{P}_2\text{O}_7$ (contando, portanto, com dois átomos de sódio). Dessa forma, foram excluídas da análise as importações que distam dessa descrição: SAPP de grau 28, os ‘pirofosfatos’ com 3 e 4 átomos de sódio, quais sejam os trissódicos e os tetrassódicos, e os ‘pirofosfatos’ de sódio decahidratado.

Em que pese à metodologia adotada, contudo, ainda restaram importações cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado era ou não o SAPP-40, objeto de análise do dumping. Para fins de abertura da investigação, consideraram-se como importações de produto objeto de análise de dumping os volumes e os valores das importações de SAPP-40 não identificados, como aqueles com descrição genérica “pirofosfato de sódio”, os quais não permitiam verificar se os mesmos eram, por exemplo, de grau 28 ou 40, ou se continham dois, três ou quatro átomos de sódio em sua composição molecular. Os volumes, os valores e os preços das importações totais mencionados neste Parecer referem-se ao total desses volumes e valores.

Portanto, foram excluídos da análise apenas aqueles ‘pirofosfatos ácidos de sódio’ cujas descrições permitiram concluir que não se tratavam do produto objeto da presente análise.

5.1.1. Do volume das importações totais

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de SAPP-40 no período de análise de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em número índice de t)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	263	591	795	624
Total (em análise)	100	263	591	795	624
Alemanha	100	3628	1124	2084	36164
Argentina	100	37	47	118	81
EUA	100	990	3700	11257	6276
Hong Kong	-	-	-	-	100
Israel	100	376	338	2000	1750
Canadá	100	74	142	132	203
Holanda	100	0	-	-6200	-6310
Outros*	100	68	247	186	7
Total (exceto em análise)	100	70	158	205	171
Total Geral	100	112	252	334	270

* Compõem a categoria "outros": Bélgica, Espanha, França, Itália, México, Reino Unido e Tailândia

Deve-se esclarecer, inicialmente, que a ICL Brasil não importou SAPP-40 no período sob análise.

O volume das importações brasileiras de SAPP-40 da China apresentou crescimento durante todos os períodos de análise, com exceção de P4 para P5, quando caiu 21,5%. Houve aumento de 162,7% de P1 para P2, de 125,1% de P2 para P3 e de 34,4% de P3 para P4. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no volume importado de 524%.

Já o volume importado de outras origens variou ao longo de todo o período analisado. De P1 para P2 e de P4 para P5, diminuiu 29,8% e 16,5%, respectivamente. De P2 para P3 e de P3 para P4, aumentou 124,9% e 29,8%, respectivamente. Durante todo o período analisado, houve crescimento acumulado dessas importações de 71,1%.

Influenciadas pelo aumento das importações de origem chinesa em todo o período analisado, constatou-se que as importações brasileiras totais de SAPP-40 apresentaram crescimento de 169,8% durante todo o período de análise (P1 – P5), tendo sido verificados aumentos sucessivos dessas importações de 12,2% de P1 para P2, 125% de P2 para P3 e de 32,2% de P3 para P4. Apenas de P4 para P5 observou-se uma queda de 19,1%.

Ressalta-se, também, o crescimento da participação das importações originárias da China no total geral. Em P1, esta era equivalente a 21,8%. A partir de P2, houve crescimento nesse indicador, passando a China a representar mais de 50% das importações de SAPP-40, permanecendo nesse patamar, apesar de pequenas variações entre os períodos, até P5.

5.1.2. Do valor e do preço das importações totais

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de SAPP-40 no período de análise de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (em número índice de US\$ CIF)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	411	781	994	840
Total (em análise)	100	411	781	994	840
Alemanha	100	587	270	249	4.284
Argentina	100	84	77	193	134
Estados Unidos	100	1.299	3.281	7.497	4.434
Hong Kong	-	-	-	-	100
Israel	100	556	714	2.621	2.609
Canadá	100	82	243	194	323
Holanda	100	199	-	66	62
Outros *	100	146	472	325	10
Total (exceto em análise)	100	143	281	319	263
Total Geral	100	196	380	452	377

* Compõem a categoria "outros": Bélgica, Espanha, França, Itália, México, Reino Unido e Tailândia

Inicialmente, cumpre ressaltar que os valores das importações brasileiras de SAPP-40 de origem chinesa apresentaram a mesma trajetória que aquela evidenciada pelo volume importado daquele país. Houve aumento dos valores importados durante quase todo o período analisado, à exceção de P4 para P5, quando houve queda de 15,5%. De P1 para P2, houve aumento de 311,2%, de P2 para P3 de 90% e de P3 para P4 de 27,2%. Tomando-se todo o período de análise (P1 para P5), houve elevação dos valores das importações brasileiras de SAPP-40 da China de 739,6%.

Por outro lado, verificou-se que a evolução dos valores importados das outras origens apresentou o seguinte comportamento: houve crescimento de 43,3% de P1 para P2, 96,3% de P2 para P3 e de 13,3% de P3 para P4, tendo havido uma queda de 17,6% de P4 para P5. Considerando todo o período de análise evidenciou-se uma elevação nos valores importados dos outros países de 162,8%.

Em relação ao tema, é importante ressaltar, conforme já explicitado anteriormente, que, na depuração dos dados brasileiros de importação, não puderam ser retiradas da base de dados todas as importações que não se referiam exclusivamente ao SAPP 40, em função da descrição mais genérica da mercadoria apresentada na declaração de importação.

Dessa forma, alguns valores e preços parecem indicar não se tratar do produto objeto do pleito, mas, de forma conservadora, optou-se por incluí-los na análise para que os importadores e exportadores dos produtos em questão possam se manifestar, durante a investigação, a respeito de sua caracterização como objeto da presente análise.

A tabela a seguir apresenta o preço CIF, em mil dólares estadunidenses por tonelada.

Preço das Importações Totais (em número índice de US\$ CIF/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	157	132	125	135
Demais Origens	100	204	178	156	154
Total Geral	100	175	151	136	140

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de SAPP-40 da China oscilou ao longo do período: aumentou 56,5% de P1 para P2, diminuiu 15,6% de P2 para P3 e 5,4%, de P3 para P4, e aumentou 7,7% no último período, de P4 para P5. Dessa forma, de P1 para P5, o preço das importações da origem sob análise acumulou aumento de 34,5%.

Já o preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros cresceu 104,1% de P1 para P2, tendo diminuído sucessivamente nos demais períodos: 12,7% de P2 para P3, 12,7% de P3 para P4 e 1,3% de P4 para P5. Assim, ao longo do período de análise, o preço das importações totais de outros fornecedores estrangeiros acumulou aumento de 53,6%.

Ademais, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras da China foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações totais brasileiras das demais origens em todos os períodos de análise de dano.

5.2. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de SAPP-40 foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela ICL, líquidas de devoluções, as quantidades vendidas pelos outros produtores nacionais, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Mercado Brasileiro (em número índice de t)

Período	Vendas Internas	Vendas Outros Produtores Nacionais	Importações China	Importações Outros Países	Mercado Brasileiro
P1	100	100	100	100	100
P2	86	100	263	70	93
P3	66	100	591	158	105
P4	52	100	795	205	111
P5	60	100	624	171	104

Inicialmente, deve-se ressaltar que as vendas internas da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior incluem apenas as vendas de fabricação própria, pois a peticionária não adquiriu produtos de terceiros no mercado interno ou externo.

Deve-se ressaltar, também, que, para fins de dimensionamento do mercado brasileiro, a peticionária informou os volumes estimados de produção dos outros produtores domésticos. É importante notar que, para fins de abertura da investigação, considerou-se que a estimativa de produção de SAPP-40 dos outros produtores nacionais equivaleria ao volume de vendas de SAPP-40 dessas empresas.

Além disso, considerando a informação apresentada pela ABIQUIM referente à capacidade multipropósito da terceira empresa, não apontada pela peticionária, incluiu-se esse volume na estimativa de vendas de SAPP-40 dos outros produtores nacionais. Para tanto, tendo em vista a falta de informações ou estimativas relativas à produção de SAPP-40 de tal empresa, considerou-se que, durante o período de análise de dano, toda a sua capacidade foi utilizada para fabricação de SAPP-40 e que o volume de produção de SAPP-40 da empresa equivaleria à quantidade vendida por ela no período.

Observou-se que o mercado brasileiro de SAPP-40 sofreu retração de 7,2% em P2, tendo apresentado recuperação de 13,6% em P3 e 5,4% em P4, sempre em relação ao período anterior. De P4 para P5, apresentou queda de 6,1%. Considerando todo o período de análise, de P1 a P5, o mercado brasileiro cresceu 4,5%.

5.3. Da participação das importações totais no mercado brasileiro

O quadro a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de SAPP-40.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número índice)

Período	Mercado Brasileiro (t)	Participação Importações China (%)	Participação Importações Outros Países (%)	Participação Importações Totais (%)
P1	100	100	100	100
P2	93	286	76	121
P3	105	564	149	239
P4	111	719	184	300
P5	104	602	163	258

Observou-se que a participação das importações de origem chinesa no mercado brasileiro foi crescente durante todo o período de análise, exceto de P4 para P5, quando diminuiu 4,9 p.p.. De P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, houve crescimento de 7,8 p.p., 11,7 p.p e de 6,5 p.p., respectivamente. Considerando todo o período de análise, a participação das importações sob análise aumentou 21,1 p.p.

Já a participação das demais importações no mercado brasileiro diminuiu 3,7 p.p., de P1 para P2, tendo crescido nos dois períodos seguintes: 11,2 p.p. de P2 para P3 e 5,3 p.p. de P3 para P4. De P4 para P5 houve nova queda de 3,2 p.p.. Considerando todo o período de análise, a participação das demais importações no mercado brasileiro aumentou 9,6 p.p.

5.4. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações sob análise e a produção nacional de SAPP-40:

Importações sob Análise e Produção Nacional (em número índice)

	Produção Nacional (t) (A)	Importações China (t) (B)	[(B) / (A)] (%)
P1	100	100	100
P2	87	263	302
P3	69	591	863
P4	66	795	1212
P5	56	624	1120

Deve-se ressaltar que, como mencionado anteriormente, estimou-se o volume de produção das demais produtoras nacionais. Esses volumes foram somados à produção da indústria doméstica para fins de apuração da produção nacional de SAPP-40.

Observou-se que a relação entre as importações sob análise e a produção nacional de SAPP-40 aumentou 10,3 p.p. de P1 para P2, 28,6 p.p. de P2 para P3 e 17,8 p.p. de P3 para P4. De P4 para P5, houve queda de 4,7p.p. Assim, ao considerar-se todo o período de análise, essa relação, que era de 5,1 % em P1, passou a 57,1 % em P5, representando aumento acumulado de 52 p.p.

5.5. Da conclusão sobre as importações e o mercado brasileiro

No período de análise da existência de indícios de dano à indústria doméstica, as importações alegadamente a preços de dumping cresceram significativamente:

(Fls. 15 da Circular SECEX nº 18 , de 5/04/2013).

a) em termos absolutos, houve aumento, de P1 para P5, de 524%, ainda que tenha ocorrido queda nesse indicador de 21,5% de P4 para P5;

b) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação de tais importações apresentou aumento de 21 p.p de P1 para P5, ainda que tenha ocorrido queda de 5 p.p com relação a P4; e

c) em relação à produção nacional, pois de P1 para P5 houve aumento dessa relação de 52 p.p. ainda que tenha ocorrido queda de 4,7 p.p com relação a P4.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações alegadamente a preços de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao mercado no Brasil.

Além disso, as importações alegadamente objeto de dumping foram realizadas a preços CIF médio ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras.

6. DO ALEGADO DANO À INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de pirofosfato ácido de sódio - SAPP-40 da ICL Brasil Ltda., que foi responsável, em P5, por 78% da produção nacional do produto sob análise. Dessa forma, os indicadores considerados neste Parecer refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

6.1.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno, conforme informado na petição. As vendas apresentadas estão líquidas de devolução.

Vendas da Indústria Doméstica (em número índice de t)					
	Vendas Totais (t)	Vendas no Mercado Interno (t)	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo (t)	Participação no Total (%)
P1	100	100	100	100	100
P2	87	86	100	137,5	150
P3	65	66	100	17,5	33
P4	51	52	100	22,5	50
P5	59	60	101	0	0

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno declinou 13,6% de P1 para P2, 23,9% de P2 para P3 e 21,6% de P3 para P4; tendo apresentado recuperação no período seguinte, com aumento de 15,6% (de P4 para P5). Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno sofreu queda de 40,5%.

Já as vendas destinadas ao mercado externo cresceram 37,5% de P1 para P2, caíram 87,3% de P2 para P3 e voltaram a crescer 28,6% de P3 para P4. Em P5 não houve exportações da peticionária. De P1 a P4, houve queda de 77,5% das exportações da indústria doméstica.

Em relação às vendas totais da indústria doméstica, observaram-se quedas de 13,3% de P1 para P2, 24,5% de P2 para P3 e de 21,6% de P3 para P4. No período seguinte, assim como no caso das vendas destinadas ao mercado interno, houve aumento de 15,3% de P4 para P5. Durante todo o período de análise as vendas totais da indústria doméstica sofreram redução de 40,8%.

6.1.2. Da participação das vendas no mercado brasileiro

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (em número índice)

	Vendas no Mercado Interno (t)	Mercado Brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100	100	100
P2	86	93	93
P3	66	105	62
P4	52	111	46
P5	60	104	57

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de SAPP-40 diminuiu 4,8 p.p. de P1 para P2, 21,7 p.p. de P2 para P3 e 11,3 p.p. de P3 para P4, recuperando-se em 7,5 p.p. de P4 para P5. Assim, a participação das vendas no mercado interno da indústria doméstica no mercado brasileiro diminuiu 30,3 p.p. de P1 para P5.

Dessa forma, ficou constatado que apesar do crescimento do mercado brasileiro de SAPP-40, houve queda nas vendas da indústria doméstica, de P1 para P5, o que resultou em perda relevante de participação no mercado interno por parte da indústria nacional.

6.1.3. Da produção, da capacidade instalada e do grau de ocupação

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número índice)

Período	Capacidade Instalada Efetiva (t)	Produção SAPP-40(t)	Produção Outros Fosfatos de Sódio (t)	Grau de ocupação(%)
P1	100	100	100	100
P2	100	86	110	101
P3	100	64	67	66
P4	100	61	105	87
P5	100	50	93	76

Importante destacar que o volume de produção apresentado na tabela anterior refere-se à produção líquida, descontado o volume utilizado no reprocesso.

O volume de produção do produto sob análise da indústria doméstica diminuiu ao longo de todo o período analisado: 14,3 % de P1 para P2, 24,8% de P2 para P3, 5,4% de P3 para P4 e 18,5% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica decresceu 50,2%.

Em relação à capacidade instalada da indústria doméstica, foi informado na petição que a capacidade efetiva da ICL foi calculada a partir de dados de capacidade nominal de produção para todos os equipamentos disponíveis durante o período analisado, considerando o histórico de ocupação apontado por relatórios de produção.

Durante todo o período analisado, a capacidade instalada da indústria doméstica permaneceu constante.

De P1 para P2 e de P3 para P4 o grau de ocupação da capacidade instalada aumentou, 0,6 p.p e 21,1 p.p, respectivamente. De P2 para P3 e de P4 para P5 esse índice diminuiu em 34,3 p.p e 11,7 p.p, respectivamente. Quando considerados os extremos da série, verificou-se queda de 24,3 p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

6.1.4. Do estoque

O quadro a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando um estoque inicial de [CONFIDENCIAL] t.

Estoque Final (em número índice de t)

Período	Produção (A)	Vendas Internas (B)	Vendas Externas (C)	Devoluções (D)	Transferências (E)	Reprocesso (F)	Outras Entradas/Saídas (G)	Estoque Final (A-B-C+D-E-F-G)
P1	100	100	100	100	100	100	100	100
P2	86	86	138	63	178	1800	100	90
P3	64	66	18	242	254	-	20	84
P4	61	52	23	27	254	100	120	166
P5	50	60	0	88	558	-	320	25

Inicialmente, é importante esclarecer que a produção, conforme informado pela petionária, é realizada para estoque, com base nas previsões de vendas informadas pela área comercial. O estoque considerado ideal é calculado em função, inicialmente, da previsão do trimestre seguinte e, depois, em função da produção de outros fosfatos desta unidade, uma vez que se trata de uma unidade multipropósito.

O volume do estoque final de SAPP-40 da indústria doméstica diminuiu 9,6% de P1 para P2, 7,2% de P2 para P3 e 84,8% de P4 para P5. De P3 para P4 houve aumento do volume em estoque de 97,8%. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica decresceu 74,7%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Período	Estoque Final (t) (A)	Produção (t) (B)	Relação A/B (%)
P1	100	100	100
P2	90	86	105
P3	84	64	129
P4	166	61	271
P5	25	50	51

A relação estoque final/produção cresceu nos três primeiros períodos: 0,5 p.p. de P1 para P2, 2,4 p.p. de P2 para P3 e 14,0 p.p. de P3 para P4. No período seguinte, essa relação caiu 21,8p.p. (de P4 para P5). Considerando-se os extremos do período de análise, a relação estoque final/produção diminuiu 4,8 p.p.

6.1.5. Da receita líquida

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, corrigiram-se os valores correntes com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, constante do Anexo II.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste Parecer.

	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	%	Valor	%
P1	100	100	100	100	100
P2	164	164	100	273	180
P3	133	134	100	34	20
P4	64	64	100	30	60
P5	60	60	101	0	0

A receita líquida referente às vendas no mercado interno aumentou 63,5% de P1 para P2, tendo apresentado queda nos demais períodos: 18,1% de P2 para P3, 52,3% de P3 para P4 e 6,1% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno diminuiu 40%.

A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo cresceu 172,9% de P1 para P2, mas apresentou queda de 87,7% de P2 para P3 e 10,9% de P3 para P4. Em P5, não houve receita com vendas no mercado externo.

A receita líquida total aumentou 64,1% de P1 para P2. A partir de então, apresentou quedas sucessivas. De P2 para P3, a receita líquida total decresceu 18,7%. De P3 para P4, a queda foi de 52,2%. No último período, houve retração de 6,3%. Ao se considerar os extremos do período de análise, a receita líquida total obtida com as vendas acumulou contração de 40,3%.

É importante ressaltar que a contração evidenciada pela receita líquida de P1 para P5 (de 40,3%) acompanhou a queda evidenciada no volume comercializado no mercado brasileiro pela indústria doméstica (de 40,5%) no mesmo período.

6.1.6. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados referem-se exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em número índice de reais corrigidos/t)		
	Preço (mercado interno fabricação própria)	Preço (mercado externo)
P1	100	100
P2	189	198
P3	204	192
P4	124	133
P5	101	-

Observou-se que, de P1 até P3, o preço médio do SAPP-40 de fabricação própria vendido no mercado interno apresentou elevação de 89,2% de P1 para P2 e de 7,7% de P2 para P3. Nos períodos seguintes houve quedas sucessivas dos preços do produto sob análise de fabricação própria vendido no mercado interno: 39,1% de P3 para P4 e 18,8% de P4 para P5. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno aumentou 0,8%.

Já o preço médio do produto vendido no mercado externo apresentou aumento de 98,5% de P1 para P2, e depois houve diminuição de 3% de P2 para P3 e de 30,7% de P3 para P4. Não houve exportações da indústria doméstica em P5.

6.1.7. Do custo de produção

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de SAPP-40 pela indústria doméstica.

Custo de Produção (em número índice de reais corrigidos/t)					
	P1	P2	P3	P4	P5
1- Matéria-prima (ácido fosfórico, soda cáustica e outros)	100	167	155	104	109
2 - Mão de obra direta	100	89	173	123	150
3 - Outros custos	100	91	157	120	135
A - CUSTO DE PRODUÇÃO (1+2+3)	100	145	157	109	117

Verificou-se que o custo de produção por tonelada do produto variou positivamente no período sob análise. De P1 para P2 e de P2 para P3, houve aumento de 44,8% e 8,3%, respectivamente. De P3 para P4, houve queda de 30,4% nos custos de produção. No período seguinte, de P4 para P5, observou-se aumento de 7,5%. Ao se considerar os extremos do período de análise, o custo de produção aumentou 17,5%.

É importante destacar que as variações relevantes nos custos ocorridas de P1 para P2 e de P3 para P4 se deveram, principalmente, a variações significativas nos custos da matéria-prima.

6.1.8. Da relação entre o custo de produção e o preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de análise.

Participação do Custo no Preço de Venda (em número índice de reais corrigidos/t)

	Preço de Venda no Mercado Interno (R\$ corrigidos/t)	Custo de Produção (R\$ Corrigidos/t)	Relação (%)
P1	100	100	[CONFIDENCIAL]
P2	189	145	[CONFIDENCIAL]
P3	204	157	[CONFIDENCIAL]
P4	124	109	[CONFIDENCIAL]
P5	101	117	[CONFIDENCIAL]

Observou-se que a relação custo de produção/preço recuou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. Nos períodos seguintes elevou-se [CONFIDENCIAL] p.p, [CONFIDENCIAL] p.p e [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, a relação custo de produção/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p..

A deterioração das relações custos/preço, de P1 para P5, ocorreu devido ao fato do aumento do preço (0,8%) ter sido inferior ao aumento dos custos de produção (17,5%). Destaque-se que a deterioração verificada dessas relações de P4 para P5, ocorreu em razão da queda relevante do preço no mercado interno, de 18,8%, e o aumento dos custos de produção de 7,5% no mesmo período.

6.1.9. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de SAPP-40 pela indústria doméstica.

Deve-se ressaltar que os dados relativos ao número de empregados da indústria doméstica e à massa salarial dos setores de produção e vendas foram baseados na participação das vendas de SAPP-40 sobre o total das vendas da unidade da Bekaphos e para o setor de administração o critério foi a participação das vendas de SAPP-40 sobre o total das vendas da ICL.

Ainda, segundo informações apresentadas na petição, o regime de trabalho adotado pela indústria doméstica é de 7 dias por semana, de 3 turnos de 8 horas cada.

Número de Empregados (em número índice)

Número de Empregados	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	117	125	83	83
Administração	100	150	200	100	150
Vendas	100	100	100	100	100
Total	100	119	131	88	94

Verificou-se que, de P1 para P2 e de P2 para P3, o número de empregados que atuam na linha de produção apresentou aumento de 16,7% e 7,1%, respectivamente. No período subsequente, apresentou queda de 33,3%, em relação ao período anterior. E de P4 para P5, permaneceu constante. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção diminuiu 16,7%

Em relação aos empregados envolvidos no setor administrativo do produto sob análise, houve aumento de P1 para P2 e de P2 para P3 (50% e 33,3%, respectivamente). De P3 para P4, houve queda de 50%; e de P4 para P5 ocorreu novo crescimento de 50%. De P1 a P5 o número de empregados na área administrativa cresceu 50%.

Já o número de empregos ligados às vendas manteve-se estável durante todo o período de análise.

Produtividade por Empregado (em número índice)

	Produção (t)	Empregados ligados à produção	Produção (t) por empregado envolvido na produção
P1	100	100	100
P2	86	117	73
P3	64	125	54
P4	61	83	75
P5	50	83	58

A produtividade por empregado ligado à produção diminuiu de P1 para P2 e de P2 para P3 (26,6% em ambos os casos). De P3 para P4 voltou a crescer 39,6%, mas caiu novamente 22,5% de P4 para P5. Assim, considerando-se todo o período de análise, a produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 41,7%.

A queda na produtividade da empresa é justificada pela retração relevante da produção, de 50,2%, que não foi acompanhada pela redução no número de empregados, de apenas 16,7%.

Massa Salarial (em número índice de reais corrigidos)

Massa Salarial	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	88	92	64	74
Administração	100	104	163	96	101
Vendas	100	133	130	101	92
Total	100	109	114	83	84

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou decréscimo de 11,6% de P1 para P2. De P2 para P3 cresceu 4,6%. No período seguinte, de P3 para P4, verificou-se nova queda de 30,8%. No último período, de P4 para P5, observou-se aumento de 15,1%. Assim, ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção diminuiu 26,4%.

A massa salarial dos empregados ligados à administração, de P1 para P5, cresceu 1,3%. A massa salarial dos empregados ligados às vendas, de P1 para P5, diminuiu 7,5%. Já a massa salarial total, no mesmo período, foi reduzida em 16,0%.

6.1.10. Da demonstração de resultados e do lucro

As tabelas a seguir mostram a demonstração de resultados, e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de SAPP-40 de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela petionária na petição e em suas informações complementares.

Demonstração de Resultados (em número índice de reais corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Faturamento Bruto	100	163	136	64	60
Deduções da Receita Bruta	100	160	141	63	62
ICMS	100	160	132	64	61
PIS	100	163	136	64	60
COFINS	100	163	136	64	60
Devoluções	100	123	448	34	89
Receita Operacional Líquida	100	164	134	64	60
CPV	100	126	102	56	72
Resultado Bruto	100	400	336	113	-12
Despesas/Receitas Operacionais	100	142	136	77	64
Despesas Gerais e Administrativas	100	112	99	69	62
Despesas com Vendas	100	101	111	85	55
Despesas/Receitas Financeiras	-100	554	667	59	-3
Resultado Operacional	-100	390	279	-2	-221
Res. Operacional s/Res Financeiro	-100	362	214	-12	-257

Margens de Lucro (em número índice de %)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100	246	252	177	-21
Margem Operacional	-100	238	208	-3	-368
Margem Operacional s/Desp. Financeiras	-100	219	158	-18	25

O resultado bruto com a venda de SAPP-40 no mercado interno somente apresentou crescimento de P1 para P2 (299,6%), apresentando redução nos demais períodos. Em P3, P4 e P5 a diminuição alcançou 15,9%, 66,4% e 111,0%, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Ao se observar os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi 112,4% menor do que o resultado bruto verificado em P1.

Em relação à margem bruta da indústria doméstica, observou-se que de P1 para P2 e de P2 para P3 houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Nos períodos seguintes, observaram-se recuos consecutivos nessa margem: [CONFIDENCIAL] p.p., de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Em se considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

A indústria doméstica sofreu prejuízo operacional em P1, P4 e P5 e obteve lucro nos demais períodos. O resultado positivo em P2 foi 489,8% superior ao verificado em P1. Nos demais períodos, sempre em relação ao período anterior, o resultado operacional apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 28,5% em P3, diminuiu 100,6% em P4 e 14.095,6% em P5. Ao considerar-se todo o período de análise, o prejuízo operacional verificado em P5 foi 120,8% maior que o prejuízo operacional observado em P1.

De maneira semelhante, a margem operacional cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. em P2. Nos demais períodos, a margem diminuiu de maneira cada vez mais significativa: [CONFIDENCIAL] p.p. em P3, [CONFIDENCIAL] p.p. em P4, e [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, sempre em relação ao período anterior.

Assim, considerando-se todo o período de análise, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p em relação a P1.

A indústria doméstica também sofreu prejuízo operacional em P1, P4 e P5, quando considerado o resultado operacional sem o resultado financeiro. O resultado positivo em P2 foi 462,4% superior ao verificado em P1. Nos demais períodos, sempre em relação ao período anterior, o resultado operacional sem o resultado financeiro apresentou quedas de 41,1% em P3, 105,% em P4 e 2105,3% em P5. Ao se considerar todo o período de análise, o prejuízo operacional sem o resultado financeiro verificado em P5 foi 157,3% maior que o prejuízo operacional sem o resultado financeiro observado em P1.

A margem operacional sem as despesas financeiras apresentou comportamento idêntico ao da margem operacional, crescendo em P2 e diminuindo significativamente nos demais períodos, inclusive quando se considera o período de P1 para P5.

6.2. Da comparação entre o preço do produto importado e o da indústria doméstica

O efeito do preço do produto importado alegadamente a preço de dumping sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 4o do art. 14 do Decreto no 1.602, de 1995. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do SAPP-40 importado da origem sob análise com o preço médio de venda da indústria doméstica de fabricação própria no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessa origem no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de análise.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da China, foram considerados os valores totais de importação na condição CIF e os valores totais do Imposto de Importação (II) em reais, de cada uma das operações de importação, obtidos dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB.

A esses valores, para cada operação de importação, foram adicionados os valores do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional, quando pertinentes, e os valores das despesas de internação, baseado em estimativa efetuada, de 3% sobre o valor CIF.

O somatório desses valores totais (CIF, II, AFRMM e despesas) foi então dividido pela quantidade total, de modo a se obter o preço internado médio ponderado.

Os preços internados da origem sob análise foram corrigidos com base no IGP-DI, a fim de se obter os preços internados em reais corrigidos e compará-los com os preços da indústria doméstica.

As tabelas a seguir demonstram os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica.

Subcotação do Preço das Importações Chinesas – SAPP-40
(em número índice de R\$/t corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
CIF	100	136	121	96	91
Imposto de Importação	100	136	121	96	91
AFRMM	100	106	55	86	52
Despesas de internação	100	136	121	96	91
CIF Internado	100	135	120	95	90
Preço Ind. Doméstica	100	189	204	124	101
Subcotação	100	563	787	325	178

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço do produto importado das origens sob análise, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de análise.

Além disso, considerando que houve redução do preço médio de venda da indústria doméstica de P4 para P5, constatou-se a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica nesse período, ainda que tenha aumentado 0,8% de P1 para P5.

Por fim, a comparação de P4 com P5 revelou a existência de supressão dos preços da indústria doméstica. Considerando que o custo de produção do SAPP aumentou 7,5% e o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro recuou 18,8%, observou-se o impacto negativo à rentabilidade da ICL. Quando se toma o período como um todo, ainda que tenha havido aumento de preços de 0,8% de P1 para P5, levando-se em conta o aumento de 17,5% no custo de produção, no mesmo período, verificou-se a existência de supressão dos preços da indústria doméstica também nesse período.

6.3. Da conclusão sobre o dano à indústria doméstica

a) Com base nessas informações, constatou-se que: as vendas da indústria doméstica no mercado interno declinaram 40,5% em P5, em relação a P1. De P4 para P5, houve aumento de 15,6% na quantidade vendida pela indústria doméstica, acompanhada de redução de 14.095,6% na lucratividade da empresa (resultado operacional);

b) a produção da indústria doméstica, no mesmo sentido, declinou 50,2% em P5, em relação a P1, e 18,5% de P4 para P5. Essa queda na produção levou à redução do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva em 24,3 p.p. de P1 para P5 e 11,7 p.p. de P4 para P5;

c) o número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 7,5% menor quando comparado a P1. A massa salarial total apresentou queda de 16,0% entre P1 e P5;

d) o número de empregados ligados à produção, em P5, foi 16,7% menor quando comparado a P1 e idêntico quando comparado a P4. A massa salarial dos empregados ligados à produção em P5, por sua vez, diminuiu 26,4% em relação a P1;

e) a produtividade por empregado ligado à produção, ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, diminuiu 41,7%. Em se considerando o último período, esta diminuiu 22,5%;

f) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de SAPP-40 no mercado interno decresceu 40% de P1 para P5, em razão da retração da quantidade vendida de 40,5%, no mesmo período;

g) essa receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda do produto similar no mercado interno decresceu 6,1% de P4 para P5, devido à redução do preço no mesmo período, de 18,8%, apesar do aumento da quantidade vendida de 15,6%. De P1 para P5, a receita líquida com as vendas destinadas ao mercado interno sofreu queda de 40%;

h) o custo de produção aumentou 17,5% de P1 para P5, enquanto o preço no mercado interno aumentou em apenas 0,8%. Assim, a relação custo de produção/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.. Já no último período, de P4 para P5, o custo de produção aumentou 7,5%, enquanto o preço no mercado interno diminuiu 18,8%. Assim, a relação custo de produção/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. nesse período;

i) A massa de lucro e a rentabilidade obtida pela indústria doméstica no mercado interno também sofreram reduções durante o período analisado. O lucro bruto verificado em P5 foi 112,4% menor do que o observado em P1 e, de P4 para P5, a massa de lucro bruta diminuiu 111,0%. Analogamente, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1 e, de P4 para P5, a margem de lucro bruta diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.; e

j) o prejuízo operacional verificado em P5 foi 120,0% maior do que o observado em P1 e, de P4 para P5, o prejuízo operacional cresceu 14.095,6%. Analogamente, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1 e, de P4 para P5, a margem operacional diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

Verificou-se que, de P4 para P5, a indústria doméstica aumentou suas vendas de SAPP-40 no mercado interno, deslocando a participação das importações chinesas no mercado brasileiro, enfrentando, para tanto, queda relevante em sua receita com as vendas de SAPP-40 no mercado interno e nos seus indicadores de rentabilidade.

Nesse sentido, tendo em conta a deterioração de alguns indicadores da indústria doméstica no último período de análise, tanto em relação a P1 quanto em relação a P4, pôde-se concluir pela existência de indícios de dano à indústria doméstica no período analisado.

7. DO NEXO CAUSAL

O art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995 estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping, que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1. Do impacto das importações objeto de dumping sobre o dano à indústria doméstica

Verificou-se que em P5 o volume das importações de SAPP-40 alegadamente a preços de dumping aumentou 524,0% em relação a P1. Com isso, essas importações, que alcançavam 4,2% do mercado brasileiro em P1 elevaram sua participação em P5 para 25,3%.

Por outro lado, o volume de venda da indústria doméstica no mercado interno em P5 diminuiu 40,5% em relação a P1. Como consequência, o volume de venda da indústria doméstica, que significava 70,4% do mercado brasileiro em P1, diminuiu sua participação em P5 para 40,1%.

A comparação entre o preço do produto da origem sob análise e o preço do produto de fabricação própria vendido pela indústria doméstica revelou que, em todo o período aquele esteve subcotado em

relação a este. Essa subcotação levou à depressão do preço da indústria doméstica em P5, visto que este apresentou redução 18,8% em relação a P4.

Ademais, o custo da manufatura do SAPP-40 da indústria doméstica registrou elevações concomitantes às quedas verificadas em seus preços pressionando ainda mais a rentabilidade por ela obtida no mercado brasileiro.

Como já mencionado anteriormente, a recuperação de parte do volume de vendas da indústria doméstica e a queda das importações sob análise verificada em P5, em relação a P4, ocorreu sob pena de reduções significativas na lucratividade da indústria doméstica.

Assim, pôde-se concluir haver indícios de que as importações de SAPP-40 a preços alegadamente de dumping contribuíram para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

7.2. Dos outros fatores relevantes

Consoante o determinado pelo § 1º do art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações alegadamente a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período em análise.

7.2.1. Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras dos demais países, que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser atribuído a elas, tendo em vista que tal volume foi inferior ao volume das importações alegadamente a preços de dumping em quase todo o período de análise e com preços, em todo o período, maiores.

7.2.2. Processo de liberalização das importações

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 10% aplicada às importações de SAPP-40 pelo Brasil no período em análise. Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

7.2.3. Práticas restritivas ao comércio, progresso tecnológico e produtividade

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos ou estrangeiros, nem adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O SAPP-40 importado da origem sob análise e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

Por outro lado, a queda da produtividade da mão-de-obra pode ser explicada pelo fato de a indústria doméstica não ter conseguido diminuir o número de empregados ligados à produção no mesmo ritmo da queda verificada na produção de SAPP-40, causada pelas importações a preços de dumping das origens sob análise. Mesmo com demanda menor pelo seu produto, a indústria doméstica ficou obrigada a manter determinado número de empregados em sua linha de produção, de forma a manter-se operacional.

7.2.4. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Observou-se que o mercado brasileiro de SAPP-40 oscilou ao longo do período de análise. Contudo, os indícios de dano à indústria doméstica apontados anteriormente não podem ser integralmente

atribuídos às oscilações do mercado, uma vez constatado que as importações originárias da China a preços alegadamente de dumping aumentaram em quase todo o período de análise, comportamento distinto das vendas da indústria doméstica no mercado interno e do mercado brasileiro.

Deve-se ressaltar que, de P4 para P5, houve retração do mercado brasileiro de SAPP-40. Pode-se considerar que, nesse período, a diminuição da demanda pode ter contribuído, ainda que marginalmente, para a deterioração dos resultados obtidos pela indústria doméstica, uma vez que foi observada a recuperação parcial da participação de suas vendas no mercado brasileiro, que deslocaram as importações chinesas, em decorrência da significativa redução de sua lucratividade.

De fato, em P5 o volume importado a preços alegadamente de dumping aumentou 524,0% em relação a P1 enquanto o volume de venda no mercado interno da indústria doméstica caiu 40,5%. Já o mercado brasileiro do produto em P5 aumentou somente 4,5 % em relação a P1.

7.2.5. Desempenho exportador

Como apresentado neste Parecer, as vendas para o mercado externo da indústria doméstica representaram sempre [CONFIDENCIAL]% das suas vendas totais, tendo cessado em P5. Portanto, não pode o dano à indústria doméstica evidenciado durante o período de análise ser atribuído ao comportamento das suas exportações.

7.3. Da conclusão sobre onexo causal

Considerando a análise anterior, pôde-se concluir que as importações alegadamente a preços de dumping contribuíram significativamente para os indícios de dano à indústria doméstica apontados no item 6.3 desta Circular.